



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 227/2024

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Dispõe sobre o serviço de mototáxi no município de Sorocaba e dá outras providências*”, de autoria do **Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite**.

Inicialmente, verifica-se que a proposição em análise retoma a matéria previamente abordada no Projeto de Lei nº 347/2021. Este projeto, após receber parecer jurídico apontando inconstitucionalidade por vício de iniciativa, foi arquivado em 29/10/2021 a pedido do próprio autor.

Sendo assim, reafirmamos nosso entendimento de que, apesar da louvável intenção do legislador, o presente **projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal**, por consistir na regulamentação de um serviço público de interesse local e, conseqüentemente, das atribuições dos órgãos da administração pública vinculados a essa temática, cabendo ao Chefe do Executivo a iniciativa, nos termos do previsto no art. 61, incisos II e VIII da LOMS¹.

Sobre o tema, cabe mencionar que no passado recente o entendimento do **Supremo Tribunal Federal** era no sentido de que a competência para legislar sobre os serviços de mototáxi era privativa da União, nos termos do artigo 22, inc. XI, da CF/88, uma vez que, até então, tal serviço não possuía qualquer previsão no Código de Trânsito Brasileiro ou na legislação esparsa

1 Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:
II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
(...)

VIII = dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

federal, situação que impediria os demais entes federados de, por si sós, regulamentarem a atividade em âmbito próprio. Exemplificando:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Pará. 3. Serviço de transporte individual de passageiros prestado por meio de ciclomotores, motonetas e motocicletas. 4. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte(art. 22, XI, CF). 5. Precedentes (ADI 2.606/SC). 6. Procedência da ação.(g.n.)²

Ocorre que, em 2009, a União legislou sobre o tema quando editou a **Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009**, que regulamenta as atividades profissionais de transporte de passageiros, de mototaxista, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e de motoboy, com uso de motocicleta; alterou, ainda, a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas (motofrete).

Desse modo, a atividade de transporte individual de passageiros por “mototáxi” passou a ser autorizada em todo o território nacional, por meio da referida Lei Nacional nº 12.009/09, que em seu art. 8º determina, ainda, que cabe ao **Contran (Conselho Nacional de Trânsito)** regulamentar o disposto no seu art. 2º, que trata dos requisitos para o exercício da profissão; o que, de fato, foi feito através da **Resolução nº 356, de 02 de agosto de 2010**³, merecendo destaque o previsto no seu art. 16:

“Art. 16 Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi deverão fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB.”

² STF. ADI 3135, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2006.

³ Estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas — (motocicleta e ciclomotor) e de mercadorias (ciclomotor) em Sorocaba. <http://www.sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 360036003000350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É oportuno destacar que em recente precedente do Supremo Tribunal Federal, o Plenário da Corte decidiu que “a *complementação da legislação federal por normas municipais referentes ao serviço de mototáxi alcança a delegação do serviço, as condições de sua execução e o exercício do poder de polícia sobre os delegatários, sendo vedada, contudo, a criação de restrições ao exercício profissional para aqueles que preenchem os requisitos da legislação federal*” (ADPF 539-GO, Rel. Min. Luiz Fex, DJe 19.02.2021).

Com isso, deu-se por encerrada a controvérsia no que diz respeito à competência dos Municípios para legislar sobre os serviços de mototáxi, reconhecendo-se a legitimidade de leis por eles criadas.

Entretanto, a proposição em análise, de iniciativa parlamentar, ao regulamentar o serviço de mototáxi no município, avança sobre área de gestão administrativa, impondo várias obrigações à Administração local, consistentes em efetuar cadastro dos veículos, conceder a respectiva autorização, promover a fiscalização e o controle do serviço, ou seja, cuida de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, consoante atribuições assentadas no art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 144 da mesma Carta, vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”

Constituição Estadual

“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”.

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Corroborando com nosso entendimento, importante salientar que em casos análogos o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** assim tem decidido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 4.454, de 13 de novembro de 2017, do Município de Guarujá, que "autoriza o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, 'mototaxista', com o uso de motocicleta ou triciclo e dá outras providências" – Legislação impugnada que versa questão atinente ao trânsito e ao transporte, afeta à competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal – Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal – Previsão legal que trata de matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Vício de iniciativa – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido procedente. (g.n.)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001771-52.2018.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/09/2018; Data de Registro: 02/10/2018)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.633, de 18 de abril de 2018, do Município de Itapeverica da Serra, que regulamenta o transporte de cargas por motofrete. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. **Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avança sobre área de planejamento e gestão administrativa, especificamente sobre organização de trânsito e sobre serviços de transporte, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo** (artigo 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997). **Inconstitucionalidade manifesta.** Ação julgada procedente. (g.n.)*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2262176-70.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 26/09/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.055 DE 06 DE ABRIL DE 2020, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP, QUE "ALTERA, ACRESCENTA E DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.542, DE 18 DE JUNHO DE 1.999, QUE INSTITUI E REGULAMEN TA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MOTOCICLETA DE ALUGUEL – MOTOTÁXI – E DÁ OUTRAS





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIDÊNCIAS (...) INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE QUANTO AO TEMA, RESPEITADAS AS NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO – DISPOSITIVOS DA LEI IMPUGNADA QUE DELIBERAM SOBRE COMPETÊNCIAS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS E ABORDAM MATÉRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE, NO PONTO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (§ 4º DO ART. 5º DA LEI Nº 3.542/99; INCISO VIII DO § 1º DO ART. 7º DA LEI Nº 3.542/99; § 3º DO ART. 7º DA LEI Nº 3.542/99; ART. 9º DA LEI Nº 3.542/99, TODOS COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 6.055/20, E O ART. 8º DA LEI IMPUGNADA) (...) CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS DESPROPORCIONAIS E DESTEMPERADAS (...) – INTERFERÊNCIA, INCLUSIVE, NA FIXAÇÃO DO PREÇO DE SERVIÇO PRESTADO PELA INICIATIVA PRIVADA – PRETENSÃO PROCEDENTE EM PARTE. (g.n.)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2095436-54.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 28/05/2021)

Por fim, cabe alertar que o art. 5º da Lei nº 9.413, de 2010, que se busca revogar por meio do art. 24 da presente proposição, já está previsto para revogação no Projeto de Lei nº 217/2024, que ainda tramita nesta Casa de Leis.

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal**, na medida em que interfere em atividade típica da administração pública, inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo (art. 5º, 47, incisos II e XIV e art. 144 da Constituição Estadual).

Contudo, a fim de preservar o mérito da proposta, recomendamos que a matéria seja encaminhada ao Chefe do Executivo por meio de uma **Indicação**, de acordo com o disposto no art. 97 do Regimento Interno desta Casa.

É o parecer.

Sorocaba, 4 de novembro de 2024.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 360036003000350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360036003000350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **04/11/2024 13:25**

Checksum: **8502BC0F260BCC62F444A4545A3FF9CA72800E0D28A09CBD4651E03238FDB456**

